

b)  $KPVR_m$  é o coeficiente adimensional que exprime a existência ou inexistência de custos evitados na rede e que toma os seguintes valores:

- i)  $KPVR_m = 1$ , quando  $POT \leq 20$  MW;
- ii)  $KPVR_m = 1 - 1/30 \times (POT - 20)$ , quando  $20 < POT \leq 50$  MW;
- iii)  $KPVR_m = 0$ , quando  $POT > 50$  MW;

c)  $EEC_{pc,m}$  é a energia fornecida à rede do SEN pela instalação de cogeração durante as horas cheias e de ponta do mês  $m$ , excluída a energia consumida nos serviços auxiliares, expressa em megawatts por hora;

d)  $IPC_m$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, no último mês imediatamente anterior ao trimestre do mês  $m$ ;

e)  $IPC_{ref}$  é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de dezembro de 2011, que é 105,384;

f)  $POT$  é a potência de ligação da instalação de cogeração, expressa em megawatts, que toma na fórmula o valor médio da potência do escalão considerado.

15 — O valor de  $PVO_m$  previsto no n.º 5 é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO_m = PVO(U)_{ref} \times EEC_m \times IPC_m / IPC_{ref}$$

16 — Na fórmula prevista no número anterior,  $PVO(U)_{ref}$  é o valor unitário de referência para  $PVO_m$ , o qual deve corresponder aos outros custos, com exceção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de cogeração, expresso em euros por megawatts por hora e que toma o valor de € 9,75/MWh, considerando os meios de produção evitados.

17 — O valor de  $PA_m$  previsto no n.º 1 é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA \times EEC_m \times IPC_m / IPC_{ref}$$

18 — Na fórmula prevista no número anterior:

a)  $PA(U)_{ref}$  é um valor unitário de referência, o qual deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de cogeração e expresso em euros por quilograma e que toma o valor de € 0,006 44/kg considerando os meios de produção evitados;

b)  $CCR_{ref}$  é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de cogeração de referência, o qual toma o valor de 133 g/kWh;

c)  $CEA$  é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de cogeração e que assume:

i)  $CEA = 1,020$  para instalações de cogeração com potência elétrica instalada inferior ou igual a 10 MW que utilizem como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com exceção do fuelóleo;

ii)  $CEA = 0,729$  para instalações de cogeração com potência elétrica instalada superior a 10 MW que utilizem como combustível gás natural, GPL ou combustíveis líquidos, com exceção do fuelóleo;

iii)  $CEA = 0,180$  para instalações de cogeração que utilizem como combustível fuelóleo;

iv)  $CEA = 0,765$  para instalações de cogeração renovável.

19 — O parâmetro  $LEV$ , previsto no n.º 1, toma os seguintes valores:

a) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 20 MW — 0;

b) Centrais com potência de ligação maior ou igual que 10 MW e menor que 20 MW — 0,020;

c) Centrais com potência de ligação menor que 10 MW — 0,060.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 141/2012

de 14 de maio

A Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, republicada pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de agosto, prevê, no artigo 21.º, a interdição à pesca com ganchorra em águas oceânicas e interiores marítimas, por motivos biológicos, no período compreendido entre 1 de maio e 15 de junho de cada ano.

A mesma portaria prevê a possibilidade de alteração deste período atendendo às informações científicas disponíveis sobre o estado e a evolução do recurso ou fatores de natureza socioeconómica.

Por solicitação das Associações representativas da pesca nas diversas zonas, foi analisada a possibilidade de redução do período de defeso para a pesca dos bivalves e de divisão da zona de pesca designada por zona Ocidental Norte em duas subzonas, a interditar em períodos diferentes, tendo merecido parecer favorável do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

A alteração em causa tem em conta a necessidade de assegurar um período contínuo de interdição de pesca para que o defeso produza efeitos ao nível da proteção dos recursos na fase de fixação dos juvenis e os constrangimentos em termos de mercado.

Tendo em vista a necessidade de assegurar o controlo da atividade desenvolvida, prevê-se que as embarcações apenas possam navegar nas zonas onde a pesca é autorizada, obrigando-se a que as respetivas descargas ocorram nos portos localizados nas zonas em causa.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de maio, do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território no despacho n.º 12 412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, determino o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Períodos de interdição de pesca

Em 2012, a título excecional, os períodos de interdição à pesca com ganchorra, por motivos biológicos, nas zonas

Ocidental Norte e Ocidental Sul previstas no artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de novembro, são os seguintes:

- a) Zona Ocidental Norte:
- i) A norte do limite norte da Capitania de Aveiro (40º 56.0 N.) — de 1 de junho a 22 de junho;
- ii) A sul do limite norte da Capitania de Aveiro (40º 56.0 N.) — de 9 de maio a 31 de maio;
- b) Zona Ocidental Sul: durante o mês de maio;
- c) Zona Sul: durante o mês de maio.

#### Artigo 2.º

##### Restrições à navegação e desembarque

1 — Nas zonas e períodos referidos no artigo 1.º, é proibida a pesca, o transporte de bivalves e a navegação por parte das embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra, exceto em situações excecionais relacionadas com a segurança da navegação, a salvaguarda da vida no mar ou a deslocação para estaleiros, desde que comunicadas previamente à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

2 — Na Zona Ocidental Norte, durante os períodos mencionados, é obrigatório o desembarque nos seguintes portos:

- a) Aveiro ou Figueira da Foz — de 1 de junho a 22 de junho;
- b) Matosinhos — de 9 de maio a 31 de maio.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 7 de maio de 2012.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/M

**Procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, que estabelece o regime excecional de liberação da caução nos contratos de empreitada de obras públicas na Região Autónoma da Madeira.**

O presente Decreto Legislativo Regional procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, que institui na Região Autónoma da Madeira, um regime excecional de liberação de caução prestada nos contratos de empreitadas de obras públicas, uma vez que a aplicação do referido diploma suscitou dúvidas e interpretações restritivas que condicionaram fortemente o alcance dos objetivos pretendidos.

Deste modo, este diploma vem tornar clara a aplicação do regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M às situações de receção provisória parcial, estabelecendo, em consonância, a liberação da respetiva

caução apenas de forma proporcional à parte dos trabalhos da obra rececionados.

O presente diploma vem ainda reduzir por um lado, o prazo para a liberação de cauções, e, por outro, o valor da caução, visando desta forma adequar o presente regime excecional à atual situação de grave crise de liquidez e escassez de acesso ao crédito, tornando o presente regime mais eficaz para fazer face ao acelerado agravamento da situação económico-financeira do país, que atinge com particular gravidade as empresas do setor da construção na região.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto, conjuntamente, na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, e com as alíneas x) e v) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de julho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M

São alterados os artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

- 1 — .....
- 2 — Para efeito de aplicação do presente diploma, são contraentes públicos as entidades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, com a adaptação constante no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto.

3 — O regime excecional previsto no presente diploma é aplicável aos contratos referidos no n.º 1, celebrados até 31 de dezembro de 2014.

#### Artigo 3.º

##### Liberação de caução

- 1 — Nos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, e nos contratos celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução decorrido o prazo de um ano contado da receção provisória da obra, que será integral ou na proporção dos trabalhos recebidos, consoante a receção tenha sido total ou parcial, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — *(Revogado.)*

3 — .....

#### Artigo 2.º

##### Redução do valor da caução nos contratos públicos

1 — Nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição